



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.346 - RJ (2010/0032013-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RICARDO DE SOUZA MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM 1/6 (UM SEXTO). MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.

1. O Juízo de primeiro grau, ao aplicar a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu-a, de forma motivada e proporcional, na fração de 1/4 (um quarto), dada a natureza, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).

2. Embora a pena não exceda 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada e proporcional a fixação do regime intermediário em virtude da natureza, da quantidade e da variedade dos entorpecentes apreendidos.

3. Diante das mesmas balizas, não se apresenta recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

4. Ordem denegada. **Habeas corpus** concedido de ofício para estabelecer o regime semiaberto para início de desconto da sanção corporal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o **habeas corpus**, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.346 - RJ (2010/0032013-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ricardo de Souza Marques, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos ter sido o paciente condenado à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado e ao pagamento de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Opostos embargos infringentes, estes foram rejeitados.

No presente *writ*, sustenta a impetrante constrangimento ilegal na aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar de 1/4 (um quarto).

Requer, assim, a incidência da referida minorante na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 131):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PROPORÇÃO DE 1/4, DEVIDO À DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELA DENEGAÇÃO ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.346 - RJ (2010/0032013-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Não assiste razão à impetrante.

Recupero, no que interessa, trecho da sentença condenatória (fl. 110):

Considerando que o réu é primário e não há nada que conduza à conclusão de que se dedique habitualmente a atividades delituosas ou integre organização criminosa, incide no caso a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e, segundo o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, na definição do quantitativo de redução (entre 1/6 e 2/3), deve o juiz utilizar os critérios dispostos no artigo 42 da Nova Lei Antidrogas. Assim, atentando-se para natureza, a quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas (17,4 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína), aplico sobre a pena intermediária a redução de 1/4 (um quarto), chegando a uma pena definitiva de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 375 (trezentos e setenta e cinco) dias-multa.

Entendo que não merecem reparos as considerações feitas pelo Juízo de primeiro grau. Isso porque, a natureza, a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos constituem justificativas idôneas para afastar a aplicação da referida minorante do patamar máximo previsto na norma de regência.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. FIXAÇÃO DO COEFICIENTE EM UM SEXTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE PENA.

1. O Tribunal de origem, ao aplicar a causa de diminuição de pena insculpida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, estabeleceu-a, de forma motivada e proporcional, no mínimo legal de 1/6 (um sexto), dada a quantidade e diversidade de droga apreendida, e o envolvimento de menores na empreitada delituosa. Esta Corte tem decidido, em casos semelhantes, que tais circunstâncias justificam uma redução de pena diversa do patamar máximo de 2/3 (dois terços).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inviável a fixação de regime diverso do fechado para o início do cumprimento da pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão imposta ao paciente, haja vista as próprias circunstâncias que cercaram a ação delituosa, envolvendo dois menores – um deles na função de "olheiro" – no tráfico de diversos invólucros (total de noventa e quatro) de maconha e crack.

3. Condenado o paciente a pena superior a 4 (quatro) anos, não se mostra possível a substituição por medidas restritivas de direito, diante do comando do art. 44, I, do Código Penal.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 167.849/MG, de minha relatoria, DJe de 29.11.10)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base, quanto na determinação do grau de redução da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 do mesmo diploma legal.

2. Correta a aplicação da minorante em seu patamar mínimo, com fundamento na variedade das drogas apreendidas (maconha, cocaína em pó e "crack"). O Tribunal de origem também consignou que, pela maneira como estavam guardadas e embaladas as drogas, com a balança de precisão e os petrechos utilizados nas embalagens, o ora Paciente não era iniciante na nefanda atividade e a sua conduta já se protraía no tempo. Portanto, está demonstrado, de forma justa e fundamentada, que a reprimenda é necessária e suficiente para reprovação do crime. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 127.247/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 26.10.09)

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/06). PENA DE 4 ANOS, 10 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO, E 485 DIAS-MULTA. APREENSÃO DE 15 AMPOLAS DE COCAÍNA E 4 FRASCOS DE LANÇA PERFUME. PEDIDO DE INCREMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º. DA LEI 11.343/06. INADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. REDUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM 1/6 JUSTIFICADA NA QUANTIDADE E NA QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRIME COMETIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. REGIME INICIAL FECHADO QUE SE IMPÕE. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inadmissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o incremento da redução para a fração máxima de 2/3, por aplicação do art. 33, § 4o. da Lei 11.343/06, diante da exigência de revolvimento de matéria fática. Precedentes do STJ.

2. Embora o paciente seja tecnicamente primário e sem antecedentes criminais, a quantidade, natureza e diversidade da droga apreendida (14 ampolas de cocaína e 4 frascos de lança perfume) justificam a diminuição em 1/6 (índice mínimo), eis que adequada à finalidade repressiva e educativa da pena.

3. Cometido o delito após a vigência da Lei 11.464/07, por impositivo legal, deve ser fixado o regime inicial fechado.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 173.248/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.10)

Assim, aplicado o redutor contido no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, de forma motivada e proporcional, dada a natureza, a diversidade e a quantidade das drogas encontradas em poder do paciente, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal ora suscitado pela impetrante.

Embora a pena privativa não alcance 4 (quatro) anos de reclusão, mostra-se adequada e proporcional a fixação do regime semiaberto para início da expiação, em virtude da natureza, quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos.

Diante das mesmas balizas, entendo não recomendável a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

À vista do exposto, denego a ordem.

De ofício, estabeleço o regime semiaberto para início de desconto da sanção privativa de liberdade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0032013-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.346 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070010465860 200705005419 200905400057 54192007

EM MESA

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO DE SOUZA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário